



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212020 - MG(2025/0086823-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANNA CAROLINA RODRIGUES DIAS CARVALHO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE IBIRITÉ - MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência, sob o fundamento de que a ação possessória já havia sido julgada antes do protocolo do incidente, com a imissão do arrematante na posse do imóvel, esvaziando a finalidade do conflito, que seria suspender a possessória até a definição da ação anulatória do leilão para evitar decisões conflitantes. 2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como instrumento para desconstituir atos da causa de origem, sendo que eventuais medidas de coordenação por prejudicialidade externa devem ser postuladas perante os juízos naturais ou nas vias recursais próprias. 3. Não se verifica na presente hipótese, dissenso jurisdicional qualificado entre os juízos suscitados, tampouco utilidade concreta na suspensão da ação possessória após a prática e cumprimento da ordem de imissão na posse. 4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212020 - MG(2025/0086823-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANNA CAROLINA RODRIGUES DIAS CARVALHO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE IBIRITÉ - MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência, sob o fundamento de que a ação possessória já havia sido julgada antes do protocolo do incidente, com a imissão do arrematante na posse do imóvel, esvaziando a finalidade do conflito, que seria suspender a possessória até a definição da ação anulatória do leilão para evitar decisões conflitantes.
2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como instrumento para desconstituir atos da causa de origem, sendo que eventuais medidas de coordenação por prejudicialidade externa devem ser postuladas perante os juízos naturais ou nas vias recursais próprias.
3. Não se verifica na presente hipótese, dissenso jurisdicional qualificado entre os juízos suscitados, tampouco utilidade concreta na suspensão da ação possessória após a prática e cumprimento da ordem de imissão na posse.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANNA CAROLINA RODRIGUES DIAS CARVALHO e CARLOS ROBERTO DE CARVALHO RODRIGUES contra decisão que não conheceu do conflito de competência, porquanto a ação possessória já havia sido julgada antes

do protocolo do incidente, com a imissão do arrematante na posse do imóvel (o mesmo bem discutido na ação anulatória do leilão), o que esvaziou a finalidade do conflito, qual seja suspender a possessória até a definição da anulatória para evitar decisões conflitantes.

Os agravantes sustentam, em síntese, a existência de prejudicialidade externa, pedem a suspensão da possessória e a reintegração provisória na posse, alegando risco de decisões conflitantes.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a decisão agravada assentou que o conflito de competência não se configurou porque o objetivo indicado na petição inicial (sustar a ação possessória até definição da demanda anulatória) tornou-se inviável em razão de a imissão do arrematante já estar consumada antes do manejo do incidente. Daí a ausência de objeto útil a ser tutelado no âmbito deste conflito.

Esse fundamento permanece íntegro à vista das próprias razões recursais, porquanto os agravantes repisam o pedido de suspensão e chegam a requerer, como tutela recursal, verdadeira reintegração possessória, providência que, além de não se compatibilizar com a via estreita do conflito de competência, esbarra na moldura fática já registrada no *decisum* monocrático.

É consabido que o conflito de competência não é sucedâneo recursal, tampouco serve para deconstituir atos da causa de origem, ao passo que eventuais medidas de coordenação por prejudicialidade externa (quando presentes os pressupostos) devem ser postuladas perante os juízos naturais ou nas vias recursais próprias, não cabendo transformar o incidente em instrumento de tutela possessória reversa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PELOS MEIOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em nulidade do procedimento pelo simples fato de o conflito ora suscitado sequer ter sido conhecido.

2. A decisão ora agravada não analisou o mérito do pedido, isto é, não disse se há ou não conflito. O que se verificou é que o conflito não reúne condições de conhecimento. Essa é a mesma linha já adotada por esta relatoria nos CC n.ºs 126.653/SP (D Je 4/3/2013), 126.947/SP (D Je 11/3/2013), 126.948/SP (D Je 11/3/2013), 127.090/SP (D Je 26/3/2013) e 126.834/SP (D Je 28/11/2013), que versavam exatamente sobre a mesma questão aqui analisada.

3. O conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 126.947/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 09/04/2014, DJe de 11/04/2014)

Ademais, não procede a tentativa de reabrir o exame do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para, por via reflexa, infirmar a conclusão de ausência de objeto do incidente.

As alegações de violação ao prazo do art. 30 da Lei n. 9.514/1997, de afronta ao contraditório e de suposta nulidade do leilão integram o mérito dos processos de origem e devem ser apreciadas nos respectivos autos, sob o crivo das instâncias competentes.

Portanto, o que se discute aqui é apenas a viabilidade do conflito e da tutela instrumental a ele atrelada que, tal como decidido, não evidenciam o dissenso qualificado entre os juízos suscitados, tampouco utilidade concreta de suspensão superveniente à prática e cumprimento da ordem de imissão na posse.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 212.020 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0086823-3

Número de Origem:

50018720320258130114 60182897620244063800

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ANNA CAROLINA RODRIGUES DIAS CARVALHO

SUSCITANTE : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890

LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE IBIRITÉ - MG

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNA CAROLINA RODRIGUES DIAS CARVALHO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890

LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -
SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE IBIRITÉ - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026